

PROCESSO - A.I. Nº 089599.0016/01-0
RECORRENTE - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0439-02/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, é devido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0439-02/02 – lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias.

Após as correções efetuadas pela autuante na sua informação fiscal (que o contribuinte tomou ciência e silenciou sobre a mesma), as diferenças de entrada passaram a serem superiores as de saída, e por esse motivo, seguindo a regra contida na Portaria nº 445/98, prevaleceu a exigência sobre as diferenças de entrada, caracterizando a presunção legal da ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis, sem emissão da respectiva nota fiscal, e sem o pagamento do imposto.

No Recurso Voluntário, o recorrente disse ter ficado evidenciado que todas as saídas e entradas foram devidamente comprovadas documentalmente por ocasião da defesa, e que não houve qualquer tipo de omissão de sua parte, sendo que a única falha de sua responsabilidade, que gerou apenas confusão para a quantificação do produto, ocorreu no ato do preenchimento do livro Registro de Inventários relativo ao exercício de 1996.

Asseverou que, não obstante a apresentação dos documentos junto à defesa, a Sra. Auditora não a acatou na sua totalidade, e esta avaliação deve ser revista, e, para que fosse aplicado o ato de justiça, far-se-ia necessário a anulação do Auto de Infração.

A representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, pontuou que o recorrente contesta em relação a vários itens o não acatamento integral por parte da autuante, sem, contudo, apresentar qualquer prova em contrário, ou mesmo argumento plausível, sendo que, na informação fiscal, a autuante analisou item por item da defesa, justificando o acatamento em parte das razões ou o não acatamento das alegações.

Por entender que o contribuinte não apresentou qualquer argumento ou prova capaz de alterar o julgamento da JJF, opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Auto de Infração em apreço trata da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício fechado.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessário, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Vê-se na Decisão recorrida que o autuado apresentou defesa, juntando aos autos xerocópias de documentos fiscais, do livro Registro de Inventário e demonstrativos apontando as divergências encontradas, e a autuante analisou cada mercadoria do levantamento fiscal em confronto com os demonstrativos anexados ao PAF pelo autuado, e efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações que foram acatadas.

Em razão da juntada de novos demonstrativos pela autuante na sua informação fiscal, o autuado foi intimado a tomar conhecimento destes elementos acostados aos autos, conforme intimação de fl. 375, cujo recebimento está comprovado pelo “AR” à fl. 376 dos autos, entretanto silenciou.

Agora, em sede de Recurso Voluntário, protesta porque, “não obstante a apresentação dos documentos junto à defesa, a Sra. Auditora não a acatou na sua totalidade, e esta avaliação deve ser revista”.

Pergunto: cadê as provas que poderiam alterar a Decisão da 1^a Instância? O *onus* de apresentá-las é de quem as alega, no caso, o recorrente, mas, em nenhum momento, este trouxe elementos que consubstanciassem a sua irresignação.

Considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF/99, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDELENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 089599.0016/01-0, lavrado contra COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16.465,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

